

N. F. Nº - 128984.0223/21-8  
NOTIFICADO - ACESSÓRIOS MINEIRÃO LTDA.  
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.03.2022

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0022-05/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte encontrava-se na condição de descredenciado no momento da ação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **04/10/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 6.342,73**, mais multa de 60% no valor de R\$ 3.805,64, totalizando o montante de R\$ 10.148,37, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 54.05.08:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial, antes da entrada** no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade da federação e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial na entrada do território desde Estado, conforme DANFE de nº 127.135 e TOF de nº 129483.1206/21-3”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se cópia dos seguintes documentos: o **Termo de Ocorrência Fiscal nº. 129483.1206/21-3** (fls. 04 e 05), assinado pelo preposto fiscal e pela Notificada; o Documento da Consulta da Situação Cadastral da Notificada, onde consta a situação Descredenciado – Motivo Contribuinte Descredenciado por ter menos de 06 meses de atividade (fl. 10); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 127.135, procedente do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 06 e 07), **emitida na data de 27/09/2021**, pela Empresa RESFRI AR CLIMATIZADORES E EQUIPAMENTO LTDA.; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte – DACTE de nº. 323310 (fl. 08); os documentos do motorista e do transporte (fls. 12 e 13).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, por documento próprio da SEFAZ/BA de **Requerimento/Justificação** manifestando impugnação, (fl. 17) protocolizada na CORAP SUL/PA SAC BARREIRAS na data de 08/12/2021 (fl. 16).

Em seu arrazoado, a Notificada requer à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que seja anexada a presente JUSTIFICAÇÃO, na forma do art. 48 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto de nº. 7.629/99, e pelas razões abaixo apresentadas, que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** parcial da Notificação Fiscal, reconhecendo a procedência do valor de R\$ 4.395,81 com os acréscimos legais devidos.

No Campo “Razões/Justificativas/Comprovantes” a Notificada consignou que informou a Notificação Fiscal devido ao DANFE de nº. 127.135, emitido pelo seu fornecedor Resfriar Ar

Climatizadores e Equipamentos Ltda., com CNPJ de nº 01.986.608/0001-08, não concordando com a notificação citada, apresentou suas razões, nos seguintes termos: A autuação fiscal, pelo que se comprova **de acordo o comprovante de pagamento anexo**, vem informar que referente ao DANFE supracitado foi pago na data de **25/10/2021** o **Imposto da Antecipação Parcial** no valor de **R\$ 5.752,46** referente à compra. Assim, sente-se a autuada, ao ver-se injustamente tributada. Reclamou, pois, com alegação da **Ilegitimidade Passiva**, para pleitear ao Sr. Julgador acolher as razões expostas, impugnando a notificação citada. É incabível a notificação apresentada, pelos seguintes motivos:

1. Ocorreu o pagamento do **Imposto da Antecipação Parcial** da operação na data de 25/10/2021;
2. O contribuinte não tinha conhecimento da notificação mencionada no preâmbulo, lavrada em 04/10/2021 e a ciência foi dada no dia 04/11/2021. Vem respeitosamente solicitar que seja revisada a notificação fiscal e retificada.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em exame acusa a Notificada do cometimento da Infração **(54.05.08) - falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal, exigindo da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.342,73, mais multa de 60% no valor de R\$ 3.805,64, totalizando o montante de R\$ 10.148,37.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada**, referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, **verificado que a notificada possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente lançamento**, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo da Transportadora SERRA BRASILTRANSPORTES, (fl. 08), contendo o DANFE da Nota Fiscal eletrônica de nº 127.135, (fls. 08 a 10), **emitida na data de 27/09/2021**, procedente do Estado do Rio Grande do Sul, a qual carreava as mercadorias de NCM de nºs: 8418.69.99 (Geladeiras), 8413.30.90 (Bomba Elétrica), 8479.90.90 (Conjunto de Tampa Superior), 3921.19.00 (Perfil Esponjoso Auto-Adesivo), 8414.30.11 (Compressor de Refrigerador), 8414.90.99 (Unidade Eletrônica de resfriamento de Ar), **as quais verificadas não constarem no Anexo 1 do RICMS/BA/12, referente ao ano de 2021, que trata das Mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária, sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia**, por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso I do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

**III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

(...)

**b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:** “

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

(...)

**I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;**

em sua defesa, a notificada alega que o DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº 127.135, emitida na data de 27/09/2021, foi pago na data de 25/10/2021, referente ao **Imposto da Antecipação Parcial** no valor de R\$ 5.752,46, sendo incabível a notificação apresentada.

Verifico que por força da norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou através do art. 332, inciso III do RICMS/BA/12, que o ICMS referente à Antecipação Parcial **deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias** no território deste Estado, **estabelecendo algumas condições** para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ, e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS da Antecipação Parcial **no dia 25 do mês seguinte** ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, § 2º do RICMS/BA/12.

Na análise da documentação acostada a este processo administrativo fiscal pelo Notificante, (fl. 10), verificado em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, **constatou-se que na data da lavratura** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivado **por ter menos de 06 meses de atividade**, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, I do RICMS/BA, que **a impossibilita de usufruir do benefício concedido, de postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Parcial estabelecido no § 2º.

Do deslindado, compulsando os autos constatei recolhimento **na data de 25/10/2021**, através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, **em nome do fornecedor** das mercadorias NF-e de nº 127.135, a Empresa ResfriAr Climatizadores e Equipamentos Ltda., **o valor referente R\$ 5.752,46 mencionado pela Notificada**, entretanto, sem referências à NF-e de nº 127.135, ou a **qualquer outro tipo de referência que relacione este valor à Notificada** (fl. 25), ademais, realizado posterior à presente lavratura na data de 04/10/2021.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS na entrada de mercadorias destinadas à comercialização no território do Estado da Bahia, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar em instância ÚNICA, **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal de nº 128984.0223/21-8, lavrada contra **ACESSÓRIOS MINEIRÃO LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar

o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.342,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR